



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-PE

Impugnante: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., CNPJ/MF nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Andrômeda, 885. sala 3522, BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000.

I - SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Apresenta, em suas razões, o seguinte argumento:

1. A obrigatoriedade de a futura contratada possuir convênio com empresa de aplicativo de entrega (delivery), prevista no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.”

Por fim, requer suspensão e retificação do instrumento convocatório e consequente republicação.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada no dia 06 de dezembro do corrente ano, via sistema da BLL, às 17:58h, sendo que o certame está marcado para o dia 09 de dezembro próximo, isto posto resta devidamente observado o requisito extrínseco da tempestividade.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Sendo assim, atende os requisitos objetivo/extrínseco.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória não se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a Impugnante somente junta petição em 09 (nove) laudas, não contendo cópia da Identidade da pessoa que assina e nem instrumento procuratório, nem Ato Constitutivo válido, como Contrato Social ou Estatuto, uma vez que dessa forma, não se tem como comprovar a legitimidade e nem a capacidade postulatória para a prática do referido ato.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Portanto, verifica-se que a Impugnante não detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam: legitimidade e capacidade postulatória para a admissibilidade de seu inconformismo manejado, uma vez que não tem nos autos cópia de contrato social ou estatuto, além de instrumento procuratório válido capaz de comprovar a regular representação.

Isto posto não merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

III-DO MÉRITO.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, enfrenta-se o mérito recursal aduzindo o seguinte:

De início, vale ressaltar que esta Casa Legislativa elaborou especificações visando adquirir serviços que o mercado oferece, não direcionando ou beneficiando qualquer empresa, mas apenas se resguardando para não receber propostas de serviços que não condizem com as características e os desempenhos solicitados pela Administração.

Salienta-se, por oportuno, que cabe as empresas do ramo avançar junto com a tecnologia. A pandemia da Covid 19 apenas acelerou o processo, mas não se pode contestar que aplicativos como de entrega de alimentação vêm sendo utilizados em larga escala há alguns anos.

Durante a pandemia, que ainda vivenciamos, os servidores prezaram pelo fornecimento de refeições prontas através do serviço **delivery**. O convênio com aplicativos/site permite que o pagamento seja realizado antecipadamente, de forma remota, e a refeição seja entregue aos controladores de acesso nas portarias da Câmara, com a possibilidade do não ingresso do entregador nas dependências dos prédios (sede e anexo) e a alimentação pode ser entregue em sua residência sem a necessidade do vereador se deslocar ao estabelecimento de venda, não havendo principalmente, em ambos os casos, **contato do usuário com a máquina do cartão**.

Vale mencionar que as empresas do ramo iniciaram oficialmente as operações junto à referida plataforma em abril de 2020, em pleno início de pandemia, sendo prazo mais do que suficiente para que a Impugnante firmasse convênio com a plataforma. Vide:

<https://olhardigital.com.br/2020/04/23/coronavirus/ifood-agora-permite-pagamento-com-vale->

Com essa tese a Impugnante caminha na contramão do avanço do desenvolvimento das formas de comércio indo, inclusive, de encontro as recentes decisões que enfrentaram o tema, da Corte de Contas de São Paulo, local de sua sede, podemos citar: TC-027512.989.20-3, TC-00000272.989.21-1; TC-00001661.989.21-0; TC-00008343.989.21-6; TC-027001.989.20-1



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



No Processo TC-00000272.989.21-1, o Conselheiro Renato Martins Costa bem assim pontuou, *in verbis*:

“Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados por empresa do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral.”

Já o Conselheiro Sidney Estanislau Baraldo, na TC 027512.989.20-3, assim se expressou, *in verbis*:

“5. No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento “por aproximação”, seja por possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19.”

Sendo assim as referidas exigências de participação derivam do interesse da Administração Pública que visa selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua festeja obra, nos ensina nesse sentido:

“Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público” (MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros).

Isto posto não procedem as alegativas apresentadas pela Impugnante em seu inconformismo.

IV- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.



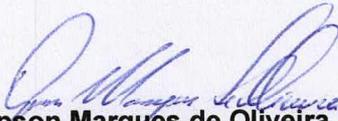
Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Isto posto, e considerando que as exigências estão em total consonância com os ditames legais, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se na íntegra o Termo de Referência – ANEXO I, na medida que tais exigências se encontram razoáveis e adequadas à contratação aqui objetivada, estando tais exigências, razão pela qual opina-se no sentido de não ser alterado o instrumento convocatório.

Maracanaú – Ce., 08 de dezembro de 2022.


Opson Marques de Oliveira
PREGOEIRO